

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO

LUCIANO SANTOS LOPES

MATEUS EDUARDO SIQUEIRA NUNES BERTONCINI

NESTOR EDUARDO ARARUNA SANTIAGO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

P963

Processo penal e constituição [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/
FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Luciano Santos Lopes, Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini, Nestor
Eduardo Araruna Santiago – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-127-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Processo penal. 3.
Constituição. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25.
: 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO

Apresentação

Neste CONPEDI de Belo Horizonte houve uma diferente estratégia de discussão, tomando-se como parâmetro os encontros passados. Houve uma cisão entre os Grupos de Trabalho (GTs) de Direito Penal e de Direito Processual Penal, em razão da grande quantidade de trabalhos apresentados.

Assim, o presente Grupo de Trabalho tratou de enfrentar apenas as questões atinentes ao Processo Penal, sempre à luz da referência constitucional.

Foram 25 artigos aprovados inicialmente. Contudo, apenas 21 deles foram efetivamente apresentados em 13 de novembro de 2015. São apenas estes que compõem, portanto, o presente livro.

Coordenaram os trabalhos o Prof. Dr. Nestor Eduardo Araruna Santiago (Universidade de Fortaleza - UNIFOR); o Prof. Dr. Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoni (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA); e o Prof. Dr. Luciano Santos Lopes (Faculdade de Direito Milton Campos - FDMC).

A dinâmica operacional consistiu em agrupar temas afins, em uma sequência de apresentações que permitisse uma mais operante interlocução de ideias. E o resultado foi muito interessante, frise-se.

A sustentação oral dos trabalhos apresentados, então, seguiu a seguinte ordem: teoria geral do processo; sistemas processuais; princípios e regras no processo penal; aplicação de princípios constitucionais ao processo penal; a questão da justiça militar; investigação criminal e produção de provas no processo penal; questões ligadas à aplicação de pena e à execução penal; questões ligadas à ritualística do processo e de seus vários modelos procedimentais especiais.

A tônica das apresentações, e das discussões que dali surgiram, foi a da necessária constitucionalização do processo penal. E isto ocorreu sob os mais variados aspectos teóricos. Certo é que, entre convergências e divergências, esta constante preocupação existiu à unanimidade, pode-se afirmar.

Percebeu-se uma preocupação ímpar com a localização do argumento constitucional na legitimação do processo penal, sempre tomando como referência o Estado Democrático de Direito. E, pensa-se, não poderia ser diferente.

Uma primeira preocupação que surgiu nos debates foi a da definição da finalidade do processo penal. Discutiu-se muito acerca da adoção, ou afastamento, da teoria instrumentalista. Foi colocada ao debate, em contraponto à tradicional teoria antes anunciada, a concepção do processo como garantia. Por evidente, tal discussão não tinha como finalidade a adoção definitiva, para o Grupo de Trabalho, de uma destas teorias. O espaço de debate serviu apenas para a reflexão de que modelos contrapostos podem (e devem) ser apresentados ao operador do Direito. Isto, porque as definições de estratégias argumentativas serão inócuas enquanto não se entender, primeiramente, qual a finalidade do processo.

Discutiu-se muito, também, o papel dos atores processuais (Magistrado, Ministério Público, Advogados, Acusados, Vítimas, etc.). Trata-se de outra premissa relevante ao extremo, necessária para situar cada um destes operadores jurídicos no espaço processual. Tal questão também faz parte, portanto, da construção do argumento legitimador da intervenção punitiva.

Uma interessante constatação: a temática da principiologia foi recorrente em cada uma das abordagens realizadas. Isto revela, pensa-se, a preocupação que o Grupo de Trabalho teve com a perfeita colocação da Teoria Geral do Direito no debate, com um certo papel de protagonismo (junto com a Hermenêutica Constitucional).

A partir destas definições gerais, e fundamentais, pôde-se ingressar nas discussões sobre provas e sistemas de investigação. São temas de alta importância na construção do modelo constitucional de processo penal. Outra curiosa constatação foi a de que a Justiça Militar, normalmente muito esquecida nos debates acadêmicos, veio para o centro das discussões em algumas oportunidades neste GT.

Certo é que a premissa constitucional deve ser capaz de fundamentar o exercício do papel punitivo estatal, sem deixar de considerar o igual protagonismo da tutela das liberdades individuais. Este equilíbrio se faz necessário (pode-se afirmar, mais: é fundamental) e é fruto de um compromisso axiológico decorrente exatamente dos valores impressos no texto constitucional.

Deve, pois, haver um afastamento do operador do Direito, em relação a uma cultura ideológica (e midiática) preconcebida, devendo (o processo penal) funcionar como autêntica

garantia do exercício de cidadania. O processo penal, neste sentido, deve ser inclusivo e solicitar a participação de todas as partes envolvidas, para construir um provimento jurisdicional compartilhado e mais próximo da solução duradoura de conflitos.

Em resumo, estas foram as principais questões (e impressões) que do GT de Processo Penal e Constituição surgiram.

Belo Horizonte, novembro de 2015.

Prof. Dr. Nestor Eduardo Araruna Santiago (Universidade de Fortaleza - UNIFOR);

Prof. Dr. Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertocini (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA);

Prof. Dr. Luciano Santos Lopes (Faculdade de Direito Milton Campos - FDMC).

**DEPOIMENTO SEM DANO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO
PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL NOS DELITOS DE ABUSO E
VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL**

**DECLARACIÓN SIN DAÑO COMO HERRAMIENTA EFICAZ DEL PRINCIPIO
DE LA PROTECCIÓN INTEGRAL EN DELITOS DE ABUSO Y VIOLENCIA
SEXUAL INFANTIL**

**Mariana Faria Filard
Thandra Pessoa de Sena**

Resumo

Atualmente, o sistema normativo processual brasileiro oferece sem distinção o mesmo tratamento para inquirição de testemunhas vítimas de violência sexual, sejam estas adultas, crianças ou adolescentes. Porém, sem considerar a condição especial da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, bem como a de sujeitos de direitos, submetendo-os, portanto, a inúmeros procedimentos nos âmbitos administrativo, policial e judicial, os quais, por vezes revelam-se verdadeiros massacres psicológicos. Esse processo exaustivo faz com que essas pequenas vítimas passem por um segundo processo de vitimização, devido à prática equivocada de escuta judicial de crianças e adolescentes, realizada nos moldes do método tradicional. Nesse contexto, surge o método depoimento sem dano, como ferramenta hábil e adequada à escuta de crianças e adolescentes, utilizando-se para tanto, da tecnologia e de profissionais devidamente qualificados, no intuito de mitigar os danos à integridade física, psíquica e emocional aos quais essas vítimas estão sujeitas.

Palavras-chave: Depoimento sem dano, Criança, Adolescente, Inquirição, Processo, Violência sexual

Abstract/Resumen/Résumé

Actualmente, el sistema jurídico brasileño no ofrece ninguna distinción legal el mismo tratamiento para el examen de los testigos que son víctimas de violencia sexual, ya sea adultos, niños o adolescentes. Sin embargo, sin tener en cuenta la situación especial de los niños y adolescentes como personas en desarrollo, así como sujetos de derechos, sometiénolos, por lo que el número de procedimientos en la policía administrativa y judicial, que a veces resultan ser verdaderas masacres psicológicos". Este exhaustivo proceso hace que estas pequeñas víctimas pasan por un segundo proceso de victimización debido a la práctica de escuchar a los niños descarriados judiciales y adolescentes, celebrada en el molde del método tradicional. En este contexto, es el método de "prueba sin daños," como una herramienta capaz e idóneo para escuchar a los niños, niñas y adolescentes, utilizando para ambos, la tecnología y profesionales calificados con el fin de mitigar las amenazas a la integridad física, mental y emocional al que estas víctimas son objeto.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Declaración sin daños, Niño, Adolescente, Encuesta, Proceso, La violencia sexual

INTRODUÇÃO

Os crimes praticados contra a liberdade sexual de crianças e adolescentes tem sido uma crescente no Brasil e no mundo. Constantes são os relatos e notícias veiculados na mídia, bem como por organismos governamentais e não governamentais, que alertam para essa triste realidade instalada no seio da sociedade e, inclusive, no interior daquela que é considerada a célula *mater*, ou seja, a família.

A dinâmica para apuração de delitos dessa natureza se inicia com a notícia crime, cuja comunicação geralmente se dá através das figuras do professor, do conselheiro tutelar e/ou de instituições não governamentais engajadas em causas desta natureza. Inicia-se, a partir de então, verdadeira maratona de procedimentos nos âmbitos administrativo, policial e judicial, no intento de apurar o ocorrido, para que ao final possam ser identificadas autoria e materialidade.

Ocorre que, o método utilizado para escuta desses menores, vítimas de violência sexual, tem sido o mesmo utilizado para adultos. Todavia, tal fato recai como uma realidade indesejada e incompreendida, visto que o Poder Público ao editar suas normas processuais, não tem considerado as especificidades demandadas pela criança e o adolescente, na condição de pessoas em desenvolvimento, conforme preceitua a Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente, dentre outras fontes normativas, Convenções e Tratados Internacionais, dos quais nosso país é signatário.

Por algum tempo, tem se falado nos direitos do acusado, através de estudos capitaneados por estudiosos de um ramo da ciência denominado criminologia, todavia, há algum tempo urge, também, a necessidade de se chamar atenção para os direitos da vítima, sobretudo menores, daí ter surgido a vitimologia, cujo objeto de estudo é justamente o oposto daquela, ou seja, a vítima.

Foi nesse contexto que surgiu o método inovador e eficaz de escuta de crianças e adolescentes denominado “Depoimento sem dano”, o qual tem por escopo homenagear o Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente, de modo a considerar a condição especial destes, no âmbito judicial, como pessoas em desenvolvimento e sujeitos de direitos.

Este trabalho tem por escopo apresentar a origem, a estrutura e as fontes normativas que fundamentam o método judicial de inquirição de crianças e adolescentes, no

caso específico deste trabalho, vítimas de violência sexual, denominado “Depoimento sem dano”.

Inobstante isso, o trabalho faz uma contextualização da prática da violência sexual contra crianças e adolescentes no âmbito nacional e regional, pontua, ainda, críticas ao vigente sistema processual brasileiro, no que diz respeito à escuta de menores em crimes de violência sexual, bem como destaca a doutrina que reconhece a criança e o adolescente como sujeitos de direito.

1 A CRIANÇA E O ADOLESCENTE COMO SUJEITOS DE DIREITO.

1.1 Do Código de Menores ao ECA: A Construção do Conceito de Sujeito-Cidadão a partir da Doutrina da Proteção Integral.

Hoje, as crianças e adolescentes brasileiros contam com um sistema de proteção integral aos seus direitos fundamentais inerentes a qualquer ser humano, além de alguns direitos especiais relativos à sua condição de cidadão em desenvolvimento.

Para o Brasil chegar à atual e principal legislação vigente, disciplinadora dos Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil – Lei 8.069/1990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – passou antes, porém, por uma evolução normativa que se inicia com a Lei do Ventre Livre (1871), que conforme Veronese¹, avança no século XX com o chamado Código de Menores (1927), o qual fora considerado como o primeiro da América Latina capaz de consolidar leis e decretos que davam relevo à questão do menor de idade.

A criança e o adolescente somente foram objeto de preocupação do legislador brasileiro, a partir da independência política, na Constituinte de 1823, que resguardava as escravas grávidas de trabalhos incompatíveis com sua condição, bem como a possibilidade do trabalho próximo ao filho.

Após 1860, a escravidão, ainda existente, passou a incomodar os intelectuais, precursores de campanhas abolicionistas, aprovou-se lei de autoria de Silveira da Mota que

¹ MACEDO, Sérgio Diogo Teixeira de. **Crônica do negro no Brasil**. Rio de Janeiro:Record, 1974. págs. 113-114.

proibia a venda de escravos sob pregão e exposição pública, bem como a proibição de, em qualquer venda, separar o filho do pai e o marido da mulher².

Em 1871 foi aprovada a Lei do Ventre Livre, promulgada pela Princesa Isabel, cujo objetivo era conceder liberdade às crianças nascidas de mães escravas. Esta lei ocasionou posteriormente problemas quanto à inserção dessas crianças negras (ingênuos) no meio social, pois ainda continuavam sendo exploradas, seja pelo Governo ou seus senhores. Somente algumas eram registradas, outras eram enviadas a casas onde infanticídios eram realizados, ou mesmo encaminhadas a Casas de Expostos, que devido à escassez de recursos materiais e humanos, era grande o número de crianças que não resistiam às precárias condições a que eram submetidas³, o que terminava por contribuir para a mortalidade infantil.

Arthur Moncorvo Filho afirma que

Não é de estranhar que a mortalidade infantil, sobretudo nos primeiros meses de vida, fosse ali excessiva como sempre vinham afirmando, desde quase dois séculos, administradores e médicos a ela pertencentes, chegando-se a cotá-la por vezes em 70, 80 e até mais de 90%⁴

A partir da metade do século XVIII, observa-se um crescimento desordenado e desorganizado das cidades, acarretando o aparecimento de doenças infecto-contagiosas em proporções endêmicas, principalmente pelo clima tropical e medicina rudimentar e incipiente. Tal fato ocasionou o abandono de crianças pelos pais que faleciam ou por aqueles que não tinham como criá-las.

As instituições que assistiam essas crianças eram ligadas à associações civis e religiosas. As instituições organizadas e fundadas por doações particulares proliferavam, dando vazão aos objetivos filantrópicos e caritativos da sociedade e da Igreja. O Brasil funcionando sempre em função de uma dependência econômica e política, tinha na família, na coroa portuguesa e na Igreja o tripé fundamental da ordem social que, em função da constante exploração mercantilista, transplantava para cá os padrões culturais de metrópoles como Portugal, França e Inglaterra, advindo daí os diversos tipos de assistência. A figura da criança

² MACEDO, Sérgio Diogo Teixeira de. **Crônica do negro no Brasil**. Rio de Janeiro:Record, 1974. págs. 113-114.

³ VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo:LTr, 1999.p. 16.

⁴ MONCORVO FILHO, Arthur. **Histórico da proteção à infância no Brasil – 1500-1922**. Empresa Gráfica Editora, 1926. p.38.

carente nessas fases de dependência era encarada como elemento passível de receber caridade, não havendo uma preocupação específica com ela⁵.

A partir de 1920, fortaleceu-se a opinião de que ao Estado caberia a tarefa de assistir a criança. Foi então que surgiu o Código de Menores em 1927, que compilou legislações desde 1902, objetivando conferir especial relevo à situação dos menores de idade. A assistência à infância deveria passar da esfera somente punitiva para a educacional, iniciativa inovadora e influenciada pelo positivismo, que defendia que quanto mais cedo houvesse uma intervenção, para tratamento deste menor de idade – abandonado ou delinqüente - mais chances teria de ser recuperado e reintegrado à sociedade.

Com o Código de Menores transformou o pátrio poder em pátrio dever, sendo possível ao Estado intervir na relação familiar e substituir a autoridade paterna caso este não tivesse condições de oferecer educação regular.

Constitucionalmente, as Cartas Magnas de 1824 e 1891 são omissas com relação à criança, sendo referida apenas na Constituição de 1934, ao estabelecer vedação ao trabalho para menores de 14 anos. Com a Carta de 1937, é ampliada a esfera de proteção à criança desde a infância, restando ao Estado a assistência supletiva. A Constituição de 1946, continuou essa proteção desde a maternidade.

A Constituição Federal de 1967 manifestou-se acerca da idade mínima de 12 anos para o trabalho infanto-juvenil, ampliada para 14 anos pela Constituição de 1988, tendo sido garantido pelo texto legal, o direito à educação fundamental.

Pode-se inferir a partir dessa análise histórica, que a expressão “menor” fora utilizada pelo legislador desde as Ordenações do Reino, como categoria jurídica, denominando aqueles que se encontravam em situação de carência moral ou material, bem como os que estavam envolvidos na prática de infrações penais.

Mais adiante, em 1979, entra em vigor o Novo Código de Menores, do qual se pode destacar dentre tantos outros pontos alvos de questionamentos de críticas, as características inquisitoriais do processo envolvendo crianças e adolescentes, quando a própria Constituição garantia ao maior de 18 anos ampla defesa. Outro ponto que destaca o

⁵ COSTA, Maria Berenice Alho da. **História da assistência ao menor carente no Rio de Janeiro: 1907 a 1927**. Dissertação apresentada no Departamento de Serviço Social da PUC/RJ, agosto de 1986.

tratamento desigual e desajustado daquele Código, destaca Veronese⁶, é quanto à previsão de prisão cautelar, uma vez que o menor poderia ser recolhido para fins de verificação, enquanto nem adultos estavam submetidos à tal arbitrariedade, cabendo prisão somente em caso de flagrante delito ou ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente.

Além do que, o referido Código lançou uma nova nomenclatura denominada “menor em situação irregular”, colocando indistintamente em uma mesma categoria o menor de 18 anos abandonado materialmente, vítimas de maus-tratos, em perigo moral, desassistido juridicamente, com desvio de conduta ou autor de infração penal.

A partir da narrativa histórica, verifica-se que o menor era tratado como “coisa” e não pessoa destinatária de direitos. Sendo assim, o menor não era elemento inspirador na construção de políticas públicas, visto que não era levada em consideração a sua condição de pessoa em desenvolvimento, antes, porém, aqueles enquadrados na condição de irregular eram vistos como um problema para o Estado, que precisava recolhê-los da sociedade o quanto antes.

Nesse sentido, interessante destacar a observação trazida por Veronese⁷:

“A criança e o adolescente na ótica menorista eram meros objetos de toda uma ideologia tutelar, de uma cultura que coisifica a infância (...)”

Todavia, o Direito tutelar caracterizado pela “doutrina da situação irregular” estava com data marcada para ser eliminado do ordenamento jurídico brasileiro, isto porque com o advento da nova doutrina da *Proteção Integral* inaugurada pela Convenção Internacional sobre Direitos da Criança e do Adolescente aprovada pela Assembléia das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989, eis que surge uma nova era de Direitos da Criança e do adolescente, a era do Direito Protetor-responsabilizador caracterizador pela “doutrina da proteção integral”.

Acerca desse novo direito Veronese⁸ pontua:

O objetivo de um direito novo que contemple a possibilidade de construirmos a criança e o adolescente enquanto sujeitos de direito significa não visualizá-los como seres simplesmente receptores de garantia; é acima de tudo, um processo de

⁶ MACEDO, Sérgio Diogo Teixeira de. **Crônica do negro no Brasil**. Rio de Janeiro:Record, 1974. págs. 113-114.

⁷ MACEDO, Sérgio Diogo Teixeira de. **Crônica do negro no Brasil**. Rio de Janeiro:Record, 1974. págs. 113-114.

⁸ MACEDO, Sérgio Diogo Teixeira de. **Crônica do negro no Brasil**. Rio de Janeiro:Record, 1974. págs. 113-114.

edificação de suas autonomias.

Por outro lado, não obstante todas as qualidades da Convenção Internacional, em nada adiantaria se o Brasil não a aprovasse e promulgasse internamente por meio de seu Poder legiferante, o que o fez, um ano após a aprovação da Convenção pela Assembléia das Nações Unidas, ou seja, em novembro de 1990.

Mas, ainda assim, havia uma demanda por uma legislação própria, para dispor daqueles princípios e diretrizes contemplados conforme a realidade brasileira.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, como muitos denominam, foi inserido em nosso ordenamento jurídico para colocar fim às situações de ameaça aos direitos das crianças e adolescentes – termo esse mais adequado e que atende à Doutrina da Proteção Integral, sugerida pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança⁹, cuja concepção consiste em exigir do Estado políticas de prioridade dos interesses das novas gerações. A infância passa então a ser entendida não como um objeto de medidas tuteladoras, mas se reconhece, a partir disso, a criança como sujeito de direitos.

O art. 227, *caput*, da Constituição de 1988, dispõe que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Ainda verificamos o §4º do mesmo art. 227, que diz, *ipsis litteris*: “A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”. A Constituição, portanto, passa a proteger os direitos da criança e do adolescente, norteando a aplicação das leis destinadas à punição necessária para quem violar a dignidade destes seres sujeitos de direito.

⁹ A Convenção representa um consenso de que existem alguns direitos básicos universalmente aceitos e que são essenciais para o desenvolvimento completo e harmonioso de uma criança. Representa em definitivo, o instrumento jurídico internacional mais transcendente para a promoção e o exercício dos Direitos da Criança. (PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente: estudos sócio-jurídicos**. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

O princípio da dignidade da pessoa humana é previsto no artigo 1º, III, da Constituição Federal como um princípio fundamental do Estado Brasileiro, oferecendo ao sistema jurídico o seguinte conteúdo substancial:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)
III - a dignidade da pessoa humana;

Nesse sentido, Nery¹⁰ afirma sobre a dignidade da pessoa humana que é o fundamento axiológico do Direito; é a razão de ser da proteção fundamental do valor da pessoa e, por conseguinte, da humanidade do ser e da responsabilidade que cada homem tem pelo outro.

Essa demonstração de o Estado ser subserviente ao ser humano, ao posicionar a pessoa à frente do ordenamento como foco principal, caracteriza a supremacia dos valores constitucionais estabelecidos em seus princípios.

O desenvolvimento pleno do ser humano depende do comprometimento jurídico com as modificações sociais e, para isso, o Estado deve se aproximar da sociedade, ajustando direitos e interesses às necessidades sociais e coletivas, vinculando intimamente o princípio da dignidade da pessoa humana e o Estado Democrático de Direito.

A criança e do adolescente, tendo em vista o referido dispositivo constitucional deve ser protegida de toda forma de violência, atos atentatórios à sua condição de pessoas humanas.

Segundo Veronese¹¹, tal postura do Estado Brasileiro foi tomada a partir da convicção de que, crianças e adolescentes devem ser tratados de forma especial, *in verbis*:

(...) a criança e o adolescente são merecedores de direitos próprios e especiais, que, em razão de sua condição específica de pessoas em desenvolvimento, estão a necessitar de uma proteção especializada, diferenciada, integral.

O surgimento de uma nova legislação que tratasse seriamente dos direitos da infância e da adolescência era de caráter imprescindível, pois havia uma necessidade fundamental de que estes passassem de “menores” para a de cidadãos.

¹⁰ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional**. São Paulo/SP: Revista dos Tribunais, 2006.

¹¹ MACEDO, Sérgio Diogo Teixeira de. **Crônica do negro no Brasil**. Rio de Janeiro:Record, 1974. págs. 113-114. .

Sem dúvida alguma, muitas das violências ocorridas, até mesmo em âmbito familiar, encontram-se associadas a ações ou omissões ligadas a questões sociais como falta de emprego, as quais podem ser fomentadoras ou mesmo as desencadeadoras dessa violência¹².

No entanto, as causas não são justificadoras para que as violências deixem de ser rechaçadas pelo Poder Público. O art. 130, do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que “Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente responsabiliza a família, a comunidade, a sociedade em geral e o poder público pelo asseguramento dos direitos já referidos. A referida lei tem como fundamento ético-político a proteção integral da criança e do adolescente e foi elaborada a partir de amplo debate e participação popular, em um momento de redemocratização da vida nacional¹³.

2 O ABUSO E A VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTO-JUVENIL.

2.1 Conceito

Azevedo e Guerra (2011) asseveram que a violência sexual configura-se como todo ato ou jogo sexual, relação hétero ou homossexual, entre um ou mais adultos (parentes de sangue ou afinidade e/ou responsáveis) e uma criança ou adolescente, tendo por finalidade estimular sexualmente uma criança ou adolescente ou utilizá-los para obter uma estimulação sexual sobre sua pessoa ou outra pessoa. Ressalte-se que em ocorrências desse tipo a criança é sempre vítima e não poderá ser transformada em ré.

Nesse mesmo diapasão, “Abuso sexual infantil é todo envolvimento de uma criança em atividade sexual por ela não compreendida, já que não está preparada para tanto. Não entendendo a situação, a criança, por conseguinte, torna-se incapaz de informar seu consentimento”. (Organização Mundial da Saúde – World Health Organization - WHO, 1999

¹² VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**.p.193.

¹³ DIAS, Maria da Graça dos Santos. **Refletindo sobre a criança e o adolescente: um desafio ao direito neste trânsito para a pós-modernidade**. In: Revista Novos Estudos Jurídicos. Vol. 12 - n. 2 - p. 309-319 / jul-dez 2007.

apud Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI – Pedofilia, 2010.)

2.2 A Temática nos Cenários Regional e Brasileiro.

“Cresce atendimento a vítimas de abuso sexual no Amazonas”. Esse foi o título dado a uma matéria publicada por um Jornal¹⁴, da qual destaca-se:

“Nos seis primeiros meses deste ano, as unidades de saúde do Estado ampliaram o atendimento de vítimas de violência sexual por meio do Serviço de Atendimento à Vítima de Abuso Sexual (Savas), do Serviço de Atendimento a Vítimas de Violência Sexual (Savvis) e da Maternidade Ana Braga, que atende crianças e adolescentes grávidas.

(...) Na Maternidade Ana Braga, o número de partos realizados em adolescentes aumentou 141,6% em relação aos primeiros seis meses do ano passado. De janeiro a junho, a maternidade registrou 203 partos entre adolescentes de 13 e 14 anos de idade.

De acordo com a psicopedagoga Neli Sena, que coordena o atendimento das jovens mães na maternidade Ana Braga, o perfil das vítimas de violência sexual e dos agressores é semelhante. Conforme os registros da unidade, grande parte dos casos ocorre com meninas de 14 anos de famílias de baixa renda. A maioria dos agressores é familiar, como tio, padrasto, primo e pai.”

Em 12 de junho de 2003 uma Comissão Parlamentar de Inquérito foi instalada para investigar redes de exploração sexual e a violência sexual, em seu sentido *lato*, praticadas contra crianças e adolescentes.

Os números são impressionantes, após um trabalho que durou mais de uma ano e que percorreu todas as regiões do Brasil, onde foram visitados 22 estados, realizadas 34 reuniões e audiências públicas, além de 20 diligências. A Comissão analisou 958 documentos, ouviu 285 pessoas e recebeu 832 denúncias vindas de todo o país, das quais 543 resultaram em notícias-crime. No seu relatório final, a senadora Patrícia Saboya Gomes que foi quem presidiu a Comissão, sugeriu o indiciamento de cerca de 250 pessoas, entre políticos, empresários, magistrados, líderes religiosos e esportistas.

Para demonstrar que esse mal que assola nossa sociedade, denominado violência e/ou abuso sexual contra crianças e adolescentes, é uma problemática recorrente que permeia os debates do Poder Público e enseja preocupação constante na busca da prevenção e repressão, insta destacar alguns outros dados impressionantes extraídos de um outro trabalho realizado pelo Senado Federal – A CPI da Pedofilia – realizado no período de 2008 à 2010, cujo presidente e relator, respectivamente, foram os Senadores Magno Malta e Demóstenes

¹⁴ Jornal “A Crítica”, em 11 de setembro de 2011.

Torres, quais sejam: 75 reuniões ordinárias, 204 depoimentos, 18 diligências realizadas, dentre essas, 02 realizadas no Estado do Amazonas, havendo sido 01 em Manaus e outra em Coari, 200 depoimentos de vítimas entre crianças e adolescentes, 10 prisões efetuadas, mais de 900 denúncias realizadas, excluindo aquelas realizadas pelo “Disque 100”, 01 lei sancionada – Lei 11.829 e 11 projetos de lei apresentados.

Para arrematar e reconhecer que a temática possui assento garantido no cenário brasileiro, a Lei Federal nº. 9.970/00 instituiu o dia 18 de maio como o Dia Nacional de Combate ao Abuso Sexual e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, em homenagem ao notório caso da menina Araceli Cabrera Sanches, ocorrido na sociedade capixaba, a qual em 18 de maio de 1973 foi sequestrada, drogada, espancada, estuprada e morta por membros de uma tradicional família capixaba¹⁵.

3 A “Prática Revitimizante” no Sistema Vigente de Escuta de Menores na Persecução Criminal Brasileira.

Atualmente no Brasil, o percurso tomado por crianças e adolescentes, vítimas de abuso e violência sexual, se inicia com a revelação do fato, que comumente se dá pela mãe, professora e, em alguns casos, até pela própria criança.

Após a revelação do fato, deve ser realizada a notificação ao Conselho Tutelar, conforme dispõe o art. 13 do ECA, este por sua vez repassará o caso à autoridade policial que iniciará a investigação nos moldes do art. 4º e seguintes do CPP, sendo que dentre as primeiras diligências, está o encaminhamento da vítima ao Instituto Médico Legal (IML) ou outro Órgão correspondente a este, para fins de realização de exames, para constatar a materialidade do abuso e/ou violência sexual.

Diversas oitivas são realizadas com a vítima, desde a fase do Conselho Tutelar. Concluso o inquérito policial, um relatório é realizado e encaminhado ao Ministério Público, onde o Promotor de Justiça decide se formulará ou não, denúncia contra o suposto abusador.

Admitida a hipótese do oferecimento da denúncia, inicia-se então, a fase judicial do caso, no âmbito da qual, a vítima, menor, passará por novas tomadas de escuta.

¹⁵ Informação colhida do Trabalho de Monografia intitulado “ Dano secundário em crianças e adolescentes vítimas de abusos sexuais – soluções propostas para o processo de revitimização”, de autoria de Mariana Sarmiento Duarte, Vila Velha 2009.

Aparentemente, não há nada de errado com os procedimentos narrados, a questão é a forma com que são realizados, e a morosidade que tomam até a prolação da sentença, o que significa que o despreparo dos profissionais envolvidos na apuração do delito, bem como o extenso intervalo de tempo entre a notificação e a judicialização do caso, por vezes submetem as vítimas a um estado de constrangimento, insegurança e frustração.

Para elucidar a ineficácia do Sistema Processual Brasileiro e seu caráter revitimizador, no que tange à escuta de menores, interessante destacar um estudo de caso¹⁶ realizado por duas estudiosas do tema Abuso sexual, através do qual fora analisado um caso de abuso sexual, cuja vítima era uma adolescente, em que esta relata como se sentiu constrangida, após ter sido abusada pelo próprio pai e ter que submeter-se a um exame íntimo realizado por um médico e, posteriormente na fase de depoimento na delegacia, um servidor de forma despreparada faz com que a dolescente não só repita várias vezes, como também ouça várias vezes a narração do fato delituoso. Vejamos alguns trechos:

“É porque o homem tava digitando. Então eu falando, aí ele pedia, não espera um pouco, aí ele escrevia, aí ele lia de novo e isso é muito mais constrangedor com um homem. Isso que dificultou pra mim (...)”

“Não, assim, o médico veio conversar comigo, médico homem, pior ainda pra mim, né, porque até então só tinha consultado com ginecologista mulher, e era pior, porque não é uma simples consulta (...)”

O que se nota é que o sistema processual penal brasileiro não tem praticado a proteção integral à criança e ao adolescente, dando a estes o mesmo tratamento que é dado aos adultos, “esquecendo” de sua condição especial de pessoas em desenvolvimento.

Portanto, ao invés de avançar na reforma da legislação, em benefício dessas vítimas menores, tem por outro lado causado um retrocesso, ao editar leis, por exemplo, que autorizam sem o menor embargo, a inquirição direta de crianças e adolescentes pelas partes, tornando essas pequenas vítimas apenas objetos, ou do *jus puniendi* do Estado, ou da defesa do acusado, a qual na maioria das vezes não mede esforços em alcançar seu intento, criando situações constrangedoras e indignas da pessoa humana, sobretudo de uma criança ou adolescente.

¹⁶ DOBKE, Velela Maria; SANTOS, Samara Silva; DELL’AGLIO, Débora Dalbosco. Abuso sexual intrafamiliar: da notificação ao depoimento no contexto processual-penal, Temas em Psicologia, São Paulo, v. 18, n. 1, p. 167-176, dez. 2010.

A exemplo dessas práticas abomináveis, denunciadoras de um sistema revitimizador, o Dr. César Daltoé¹⁷ narra um episódio ocorrido ao longo de su carreira como magistrado:

“Recordo-me que entre os anos de 1993 e 1997, quando jurisdicionei em vara criminal na cidade de São Leopoldo, cidade de médio porte situada na região metropolitana de Porto Alegre, em uma audiência que se realizava para ouvida de uma vítima de estupro – a adolescente tinha apenas 12 anos, o exame de corpo de delito atestava o recente desvirginamento, e estava ela bastante traumatizada, chorando e apresentando dificuldades de conter as suas emoções – perguntou o advogado de defesa, com um ar até jocoso, se ela tinha atingido o orgasmo (gozado) naquela relação. Por óbvio a pergunta foi indeferida, assim como o advogado, advertido da impropriedade de suas indagações; todavia, o prejuízo já havia ocorrido, a vítima não foi respeitada em um momento de extrema dor.”

Foi nesse contexto que surgiu em caráter vanguardista e, de forma bem acertada, o método de escuta de crianças e adolescentes, vítimas e testemunhas de abuso e violência sexual, denominado Depoimento Sem Dano (DSD), como alternativa ao sistema convencional.

4 DEPOIMENTO SEM DANO.

4.1 Origem.

No Brasil, o método “Depoimento Sem Dano” (DSD) sofreu fortes influências do modelo adotado na Argentina, na qual se utiliza de uma estrutura para a escuta de crianças e adolescentes, denominada Câmara Gesel.

Consiste o Depoimento sem Dano (DSD) na oitiva de crianças e adolescentes em situação de violência. O depoimento é tomado por um técnico (psicólogo ou assistente social) em uma sala especial, conectada por equipamento de vídeo e áudio à sala de audiência, em tempo real. O técnico possui um ponto eletrônico, através do qual o magistrado direciona as perguntas a serem feitas à criança ou adolescente. Além disso, o depoimento fica gravado, constando como prova no processo.

Portanto, conforme relata o Dr. Daltoé¹⁸, o método foi inaugurado pioneiramente

¹⁷ Juiz Titular da 2ª Vara da Infância e da Juventude de Porto Alegre em trabalho intitulado por “Depoimento Sem Dano - Direito ao Desenvolvimento Sexual Saudável” publicado pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB.

¹⁸ VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**.p.193.

a partir de uma experiência individual, desenvolvida no âmbito da 2ª Vara da Infância e da Juventude de Porto Alegre, em maio de 2003, com uma singela estrutura formada por uma câmera de segurança, computador, microfones e placa de captura de imagem e som. Hoje alcança vinte e três municípios do Rio Grande do Sul.

O custo inicial do projeto alcançou a importância aproximada de quatro mil reais, rateada em valores desiguais entre o Juiz titular, o Promotor de Justiça e recursos da Vara da direção do foro.

A experiência revelou-se exitosa, tanto que no ano seguinte o projeto foi institucionalizado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, tornando-se um novo paradigma para a escuta judicial de crianças e adolescentes no País, principalmente vítimas de abuso sexual, se transformando em inspiração na construção de políticas de valorização e proteção da vítima menor de idade – Sendo hoje, uma realidade em algumas cidades brasileiras que já adotaram ou estão adotando o método, como Brasília (DF), Aracajú (SE), Cuiabá (MS), Goiânia (GO), Natal (RN), Porto Alegre (RS), Porto Velho (RO), Rio de Janeiro (RJ), Rio Branco (AC) e Serra (ES).

4.2 Dinâmica.

O Método “Depoimento Sem Dano” utiliza-se da seguinte sistematização na realização da escuta de crianças e adolescentes abusadas sexualmente:

- ✓ Acolhimento inicial: o responsável legal pelo menor é intimado a comparecer à audiência com uma antecedência de, no mínimo, trinta minutos, onde tanto o responsável legal quanto o menor serão acolhidos pelo psicólogo ou assistente social. A sala especialmente montada para a oitiva é mostrada, bem como é explicado à vítima o papel que desempenhará no decorrer do depoimento. Esta prática visa evitar que acusado e vítima se encontrem, evitando, assim, maiores traumas psicológicos a esta e a obtenção de um depoimento dúbio ou até inconsistente por parte do indivíduo abusado.
- ✓ Depoimento judicial: a inquirição da vítima dura entre vinte e trinta minutos ininterruptos de gravação em áudio e vídeo, que posteriormente será degredada e juntada aos autos, com o CD em anexo na contracapa do processo. As

perguntas são formuladas pelo juiz e repassadas, via ponto eletrônico, ao “intérprete”, havendo, como já dito, a possibilidade do próprio “intérprete” formular as perguntas diretamente à vítima, com prévia autorização do magistrado. É facultado, posteriormente, à defesa e à acusação, conforme a ordem das perguntas, formular indagações à vítima, sendo obedecidos, portanto, os princípios do contraditório e da ampla defesa.

- ✓ Acolhimento final e encaminhamentos, se assim forem necessários: após o encerramento da oitiva da vítima, os aparelhos de vídeo e áudio são desligados e o “intérprete” permanece na sala, juntamente com a vítima e sua família, por cerca de meia hora. O objetivo é que a criança ou o adolescente se sinta valorizado como sujeito de direitos, e não como um objeto para a obtenção de um resultado (condenação do acusado) (CÉZAR, 2007). Caso se constate ser necessário, o técnico poderá encaminhar a vítima para atendimento psicológico especializado, com o intuito de que receba o tratamento adequado para o seu caso.

4.3 Fonte Normativa

No Brasil, atualmente, não há uma legislação específica que discipline o Método Depoimento Sem Dano. Todavia, tramita no Congresso Nacional, o Projeto de Lei nº 156/2009 de iniciativa do Senado Federal, que trata da Reforma do Código de Processo Penal e, dentre as mudanças propostas, estão as “Disposições especiais relativas à inquirição de crianças e adolescentes”, estruturadas sobre os fundamentos do método DSD.

Não obstante essa nova proposta de inquirição estar prevista no bojo do mencionado Projeto de Lei, insta informar, que seus primeiros rascunhos foram esboçados no Projeto de Lei nº 35/2007, de Iniciativa da Comissão Mista de Inquérito da Exploração Sexual, o qual previa originariamente mudanças ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Todavia, com o advento do PLS nº 156/09, a matéria do PLC nº35/07 fora prejudicada em virtude de substitutivo àquele primeiro, tendo sido arquivado em 12/11/2010.

Sendo assim, enquanto não sobrevém a Promulgação da Lei de Reforma do Código de Processo Penal, magistrados, promotores de justiça, advogados e todos os demais profissionais e entidades envolvidos com a causa da criança e do adolescente têm se utilizado de outras ferramentas normativas e dispositivos legais, para fundamentar a necessidade da

inquirição infanto-juvenil nos moldes do DSD.

Nesse sentido, podemos destacar a Recomendação nº33/2010 emitida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a todos os Tribunais de Justiça do País. A recomendação orienta a forma do depoimento de crianças e adolescentes quando são testemunhas ou vítimas de crimes, sobretudo quanto àqueles descritos sob a rubrica “Da dignidade sexual”.

Os dispositivos legais utilizados estão distribuídos em legislações esparsas, quais sejam:

✓ Constituição

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, a saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

✓ Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 5º. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

✓ Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança

Art. 12

1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança.
2. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo o processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente, quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da reflexão traçada nos tópicos e subtópicos acima redigidos, podemos constatar que a prática processual, atualmente utilizada no Brasil, como regra geral é

ineficiente e desatualizada, no que tange à escuta de crianças e adolescentes. Além do que, não é exagero se a apontarmos como uma forma de violência institucionalizada, considerando o despreparo de seus profissionais e a estrutura física oferecida a essas pequenas vítimas.

Outra observação que se faz necessária é quanto às normas que disciplinam a matéria, isto é, em que pese o avanço nos últimos anos, do destaque alcançado pelo tema no cenário do Poder legiferante e do Poder Público como um todo, revelado pela experiência pioneira da 2ª VIJ de Porto Alegre, *mister* chamarmos atenção para o fato de que tais normas não possuem um caráter cogente, o modo como foram formatadas não projetam uma voz imperativa, mas sim uma faculdade à adoção do procedimento nos moldes do DSD, através de expressões como a destacada a seguir, presente na PL 156/09, ou seja, “*A inquirição de inquirição ou adolescente como vítima ou testemunha poderá (...)*”

Portanto, podemos concluir afirmando que os Direitos da Criança e do Adolescente devem ser objeto de discussão perene, entre o Estado e a Sociedade, de modo que o princípio da proteção integral seja assimilado por todos, afinal não há mais espaço para a “coisificação” da criança e do adolescente, ao contrário disso, trabalhos como esse, bem como aqueles sobre os quais este tomou por fundamento revelam a importância de ouvir o menor como sujeito de direito, resguardada a sua condição especial de pessoa em desenvolvimento, para isso é necessário que o Estado através de suas leis dê condições para que assim seja feito.

6 REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. Crianças vitimizadas: a síndrome do pequeno poder. São Paulo: Iglu, 2000.

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: Promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Windt e Lívia Céspedes. 44. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 432 p. (Coleção Saraiva de Legislação).

_____. Lei n. 8069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Vade Mecum compacto, 5. Ed. Atual. E ampl. – São Paulo: Saraiva, 2011.

CÂMARA FEDERAL. Projeto de Lei da Câmara n. 35/2007. Disponível em <<http://www.camara.gov.br>>. Acesso em 18/11/11.

CÉZAR, José Antônio Daltoé. Depoimento Sem Dano – Uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

CONVENÇÃO, Convenção Internacional sobre os direitos da criança de 1989.

COSTA, Maria Berenice Alho da. História da assistência ao menor carente no Rio de Janeiro: 1907 a 1927. Dissertação apresentada no Departamento de Serviço Social da PUC/RJ, agosto de 1986.

CRESCER atendimento a vítimas de Abuso Sexual no Amazonas. Acrítica.com, Manaus, 11 set. 2011. Disponível em: <<http://acritica.uol.com.br>>. Acesso em 11/09/11.

DIAS, Maria da Graça dos Santos. Refletindo sobre a criança e o adolescente: um desafio ao direito neste trânsito para a pós-modernidade. In: Revista Novos Estudos Jurídicos. Vol. 12 - n. 2 - p. 309-319 / jul-dez 2007.

DOBKE, Velela Maria; SANTOS, Samara Silva; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. Abuso sexual intrafamiliar: da notificação ao depoimento no contexto processual-penal, Temas em Psicologia, São Paulo, v. 18, n. 1, p. 167-176, dez. 2010.

FIGUEIREDO, Karina; BOCHI, Shirley B. B. Violência Sexual, Um fenômeno Complexo. Disponível em <<http://www.unicef.org/brazil/pt/index.html>>. Acesso em 13/11/11.

MACEDO, Sérgio Diogo Teixeira de. Crônica do negro no Brasil. Rio de Janeiro:Record, 1974.

MONCORVO FILHO, Arthur. Histórico da proteção à infância no Brasil – 1500-1922. Empresa Gráfica Editora, 1926.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional. São Paulo/SP: Revista dos Tribunais, 2006.

PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). Estatuto da Criança e do Adolescente: estudos sócio-jurídicos. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

SANTOS, Benedito Rodrigues; GONÇALVES, Itamar Batista. Depoimento Sem Medo (?). Culturas e Práticas Não-Revitimizantes. Uma Cartografia das Experiências de Tomada de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes. Childhood Brasi (Instituto WCF - Brasil). São Paulo, SP. 2008.

SENADO FEDERAL. Comissão parlamentar de inquérito – Pedofilia. Relatório Final. Brasília, 2010. Disponível em <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em 18/11/11.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei do Senado n. 156/2009. Disponível em <http://www.senado.gov.br>.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Os direitos da criança e do adolescente: Constituindo o Conceito de Sujeito-Cidadão. São Paulo: LTr, 1999.

